

Regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais, no âmbito da pandemia da doença COVID -19.

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 103-A/2020 de 15 de dezembro que altera o regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 (Decreto-Lei n.º 10-F/2020), passando a prever a possibilidade de **flexibilização do pagamento do IVA relativo ao primeiro semestre de 2021.**

O Governo decide agora, criar um regime complementar de **diferimento de obrigações fiscais relativas ao primeiro semestre de 2021, possibilitando –se o pagamento do IVA -imposto sobre o valor acrescentado, em três ou seis prestações mensais, desde que verificada uma quebra de faturação de, pelo menos, 25 %.**

ASSIM, o presente decreto -lei procede à quarta alteração ao Decreto -Lei n.º 10 -F/2020, de 26 de março:

- Os sujeitos passivos obrigados ao pagamento do IVA nos termos do art. 27º, n.º 1. al. a) do Código do IVA, que tenham obtido, no ano de 2019, um volume de negócios até 2.000.000,00€;
- Os sujeitos passivos que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2020,
- Os sujeitos passivos obrigados ao pagamento do IVA nos termos do art. 27º, n.º 1. al. b) do Código do IVA, que tenha obtido, no ano de 2019, volume de negócios inferior a 650.000,00€.

Podem proceder ao pagamento do imposto:

i) até ao termo do prazo de pagamento voluntário;

OU

ii) em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25, sem juros e sem necessidade de prestação de garantia, vencendo-se a primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes na mesma data dos meses subsequentes.

DESDE QUE,

Declarem e demonstrem (através de certificação de contabilista certificado ou de declaração sob compromisso de honra da requerente, no caso de sujeitos passivos que não dispõem de contabilidade organizada) uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % na média mensal do ano civil completo de 2020, face ao período homólogo do ano anterior.

Caso os elementos disponíveis no portal e-fatura não reflitam a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, nos termos do art. 143º do CIRC

Com os melhores cumprimentos,

Manuela Folhadela

Departamento Jurídico

manuela.folhadela@anivec.com

Tel : + 351 22 616 54 72/70

www.anivec.com

<https://www.facebook.com/ANIVEC.APIV>

ANIVEC/APIV – Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confeção

Av. da Boavista 3523, 7º | 4100-139 Porto